



Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres João Matos Viana, Sónia Moreira Reis, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Exame – Coincidências da época de recurso – 20 de Fevereiro de 2020

Duração: 90 minutos

Em Sevilha, no dia 10.02.2020, Ilse, alemã, e Louise, francesa, subtraem um veículo automóvel alheio e viajam com ele em direcção a Faro, onde pretendem ajustar contas com Marco, companheiro de aventuras criminosas passadas. Durante a viagem, param numa estação de serviço em Huelva e pedem quatro sandes de presunto e duas garrafas de água sem intenção de pagar. Fogem de seguida.

Chegam a Faro no mesmo dia e encontram o namorado de Marco, Nuno, no café onde este usualmente passa o fim da tarde. Por volta das 18h, encostando-lhe discretamente uma faca de borboleta (para a qual não tem licença), Ilse obriga Nuno a entrar no carro onde Louise os espera.

Ilse e Louise trancam Nuno num quarto de hotel arrendado para o efeito e deixam-no aí durante a noite, planeando contactar Marco no dia seguinte para lhe pedirem dinheiro em troca da liberdade de Nuno. Por volta das 2h do dia 11, porém, Nuno parte uma janela e escapa, dirigindo-se de imediato à polícia. Dando conta da fuga de Nuno, Ilse e Louise dirigem-se de imediato a casa deste. Frustradas por não o encontrarem, matam Cucão, o pangolim que Nuno capturara dois dias antes e mantinha em casa com intenção de o vender a um laboratório.

1. Chega, vindo de Espanha, um pedido de entrega de Ilse e Louise para serem julgadas pelos crimes de burla para obtenção de alimentos e bebidas (suponha que a lei espanhola é idêntica ao art. 220.^{o1}) e furto de uso de veículo (art. 208.^o, n.º 1 – suponha que a lei espanhola pune este crime com pena de prisão até 15 meses). Como deve o tribunal português decidir este pedido? **(3 valores)**

2. Relativamente à morte de Cucão, podem Ilse e Louise ser punidas pelo crime de maus tratos a animais de companhia (art. 387.^o, n.ºs 1 e 2)? **(5 valores)**

3. Admitindo que, em abstracto, está preenchida a previsão dos tipos de furto de uso de veículo, burla para obtenção de alimentos ou bebidas (art. 220.^o, n.º 1, al. a)), detenção de arma proibida², ameaça (art. 153.^o), coacção (art. 154.^o), sequestro (artigo 158.^o), rapto (art. 161.^o) e roubo (art. 210.^o), por quantos crimes pode Ilse ser punida? Quais? **(5 valores)**

4. Independentemente da resposta à questão anterior, considere agora somente o crime de sequestro: admita que, no dia 11.02.2020, em Portugal, entra em vigor nova lei que acrescenta ao art. 158.^o, n.º 2, uma al. onde se lê: “For praticada com intenção de forçar a vítima ou terceiro a qualquer acto que lhe cause prejuízo patrimonial.” Além disto, altera a medida da pena máxima cominada no art. 158.^o, n.º 2, para 11 anos de prisão. Sendo Ilse e Louise julgadas no dia 20, qual deve ser a decisão sobre a sua responsabilidade? **(5 valores)**

Correcção de linguagem, clareza de raciocínio, capacidade de síntese e profundidade de análise: **2 valores.**

¹ Salvo indicação em contrário, todas as disposições apontadas pertencem ao Código Penal português.

² Artigo 86.^o

Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, (...) usar ou trazer consigo: (...)

d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, estilete, faca de borboleta (...), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Tópicos de correcção

1.

Por se tratar de país da União Europeia, deve aplicar-se o regime do mandado de detenção europeu (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto - LMDE).

Quanto à burla para obtenção de alimentos e bebidas, de acordo com o art. 7.º do CP, o facto teve lugar em Espanha. Da conjugação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da LMDE, resulta o princípio da dupla incriminação. Assim, a entrega pode ser concedida por crimes punidos em Portugal (o que se verifica no caso) e punidos com pena de prisão não inferior a 12 meses no Estado-Membro de emissão (o que não se verifica). O artigo 2.º, n.º 2, da LMDE permite a entrega, sem verificação da dupla incriminação, nas infrações aí especialmente previstas, desde que as mesmas sejam puníveis, no Estado-Membro de emissão, com pena máxima não inferior a 3 anos. A pena máxima cominada para o facto em questão em Espanha não cumpre este requisito. Deste modo, as agentes não deviam ser entregues.

Quanto ao furto de uso de veículo: trata-se de crime permanente, prolongando-se a sua consumação por todo o tempo de utilização do automóvel. Visto que o agente actuou parcialmente em Portugal, o crime tem-se por praticado aqui. Não há obstáculos relativos à dupla incriminação, mas a prática do facto em território nacional constitui causa de recusa facultativa, de acordo o art. 12.º, al. *h)*, *i)*, da LMDE. Não obstante as razões que sustentam a territorialidade como critério de atribuição de competência à lei penal portuguesa (relacionadas com necessidades de prevenção de geral positiva, exercício do poder de soberania, facilidade na recolha de prova, etc.), dado que a subtracção se deu em Espanha e a vítima pode presumir-se espanhola ou ligada a esse país, não parece que aquelas razões sejam decisivas para recusar a entrega, devendo antes dar-se preferência ao espírito de cooperação entre países da União Europeia.

Uma vez que a recusa de entrega pelo primeiro crime se deve somente a que a pena máxima fica aquém do limite mínimo exigido, sendo a entrega possível pelo segundo crime, podem as agentes ser entregues às autoridades espanholas por ambos os crimes, aplicando-se (subsidiariamente) o art. 31.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

2.

Tendo as agentes matado o pangolim, cabe averiguar se este pode ser considerado animal de companhia para efeitos de aplicação do art. 387.º Tal solução só será legítima se sustentada em interpretação permitida nos quadros da proibição da analogia decorrente do princípio da legalidade – arts. 29.º, n.º 1, da Constituição (CRP), e 1.º, n.ºs 1 e 3, do CP.

Mesmo para quem não aceite como viável o limite metodológico do sentido possível das palavras, o processo interpretativo estará sempre condicionado por exigências de segurança e previsibilidade no que respeita às possibilidades de determinação do conteúdo da norma incriminadora por parte do destinatário. Ora, sem prejuízo de se poder admitir que o pangolim seja capaz de expressões de dor e sofrimento suficientemente perceptíveis pelo ser humano para efeitos de sensibilidade empática, parece difícil considerá-lo “animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (art. 389.º, n.º 1), já que, tanto numa perspectiva subjectiva (o agente detinha o animal para o vender a um laboratório) como numa objectiva (trata-se de animal de presença desconhecida no país e não inserível no conjunto de criaturas tidas por domesticáveis, mesmo que remotamente), o pangolim escapa ao quadro problemático pressuposto pelo critério normativo.

Em conclusão, não devem as agentes ser punidas pelo crime referido.

3.

O preenchimento dos tipos indicados em abstracto não redundaria necessariamente em condenação por todos os crimes, devendo averiguar-se se não intervêm no caso relações que, sob pena de violação da proibição de dupla valoração do mesmo conteúdo de ilicitude (art. 29.º, n.º 5, da CRP), levem a concluir pela existência de concurso aparente de crimes.

Sendo o rapto praticado com recurso a ameaça, a punição por este crime cede em favor daquele, como, demais, fica claro atendendo à previsão legal do art. 161.º, n.º 1 [“por meio de (...) ameaça”]. O mesmo pode ser dito em relação à coacção – por esta se limitar, no caso concreto, ao (habitual e, por isso, já

tipicamente considerado) modo de realização do rapto – e ao sequestro, logicamente implicado na prática do crime referido.

Quanto aos restantes crimes, estão em concurso efectivo com o rapto, devendo, por isso, aplicar-se o art. 77.º Isto é claro em relação ao furto de uso de veículo e à burla para obtenção de alimentos ou bebidas, pois dado o distanciamento espaço-temporal, a pluralidade de vítimas ou a diversidade dos bens jurídicos atingidos, nada de relevante sustenta a unidade do ilícito. Embora a faca de borboleta tenha sido utilizada no rapto, não se indicando a limitação do seu uso a esta situação, e admitindo, portanto, que Ilse não a adquiriu nem deteve com este propósito exclusivo, o sentido de ilicitude da detenção não autorizada mantém autonomia e deve igualmente ser valorado por si. Por fim, não resulta do enunciado que tenha sido praticado roubo, mas a admitir-se preenchida a previsão deste tipo, haveria sempre concurso efectivo, visto que a pluralidade de bens eminentemente pessoais atingidos por actos dolosos implica necessariamente pluralidade de crimes.

4.

Aplica-se, em princípio, a lei em vigor no momento da prática do facto, como resulta dos arts. 29.º, n.º 1 da CRP e 2.º, n.º 1, conjugado com o art. 3.º, do CP.

No caso, o sequestro (crime duradouro) foi praticado nos dias 10 e 11, em que teve lugar a privação da liberdade por acção das agentes. Neste período, há duas lei vigentes: a lei antiga vigorou até à meia-noite de dia 10, e a lei nova passou a vigorar daí em diante. Assim sendo, deve aplicar-se a lei nova, por ter revogado a antiga e vigorar no momento do julgamento, devendo as agentes ser punidas nos termos da nova alínea introduzida.

A alteração legal introduz elementos típicos novos, passando a prever-se hipótese de agravamento não prevista na versão anterior da lei. Não obstante, não há valoração retroactiva, visto que os elementos em questão se realizam já com a nova versão em vigor. Deste modo, a aplicação do novo regime, mais gravoso, também não envolve qualquer violação dos princípios da culpa ou da segurança jurídica.